

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2001**

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS 175/00)  
**Relator:** Deputado PEDRO NOVAIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe é de autoria do Senador PAULO HARTUNG, e atualiza, a partir do ano-calendário de 2.000, os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, bem como das deduções previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999, além de outros valores expressos em reais. O fator de correção utilizado foi a UFIR, com base na qual, para 2.000, os valores em tela seriam corrigidos em 1,284059.

Em sua justificação, o Autor salienta que a falta de atualização resulta numa tributação disfarçada, por omissão legislativa, equivalente à perda de poder aquisitivo da moeda, ocorrida no período. Enquanto isso, os débitos fiscais são reajustados com base na variação da UFIR. Como agravante desta distorção, acentua o Autor a injustiça decorrente do efeito regressivo do congelamento das tabelas: são atingidos mais fortemente os contribuintes de menores rendas, o que teve o princípio da progressividade, além da igualdade, capacidade contributiva, estrita legalidade e vedação ao confisco.

Assim, resumem-se os efeitos da seguinte maneira, no tocante à aplicação das tabelas progressivas:

1º tornam-se declarantes (e contribuintes) aqueles que deveriam continuar isentos;

2º os já contribuintes passam de uma faixa para outra;

3º mesmo permanecendo na mesma faixa, têm o encargo acrescido os contribuintes que apenas obtiveram ganhos nominais de salários e outros rendimentos.

Alega, por fim, que várias categorias de contribuintes já foram contempladas em mandados de segurança coletivos, até a segunda instância da Justiça Federal.

Foram apensados ao PL nº 4.177, de 2.001, as seguintes proposições:

1ª PL nº 3.236, de 2.000, do Deputado AIRTON DIPP, que se restringe à atualização das tabelas progressivas;

2ª PL nº 4.240, de 2001, do Deputado FERNANDO ZUPPO, que atualiza apenas as tabelas, porém pelo INPC;

3ª PL nº 4.622, de 2001, do Deputado ITAMAR SERPA e outros – 195 assinaturas –, do mesmo teor do PL nº 4.240, de 2.001.

Os prazos para apresentação de emendas foram abertos para os dois primeiros PLs citados. Só o Projeto original – proveniente do Senado Federal – recebeu uma emenda substitutiva global, do Deputado RICARDO BERZOINI. Por essa emenda, as modificações se aplicam a partir de 1º de janeiro de 2.002. O Autor não se limita à revisão dos valores das tabelas progressivas, mas também à sua reestruturação, inclusive mediante a criação de mais uma faixa (tributada a 35%). A correção anual das tabelas, das deduções e demais valores constantes da Lei nº 9.250, de 1995, passaria a ser feita com base no INPC (IBGE). E, por fim, as doações em favor dos Fundos da Criança e do Adolescente poderiam ser efetuadas até a data de entrega das respectivas declarações.

Após exame desta Comissão, os Projetos em tela se submeterão ao crivo da CCJR.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma interna desta Comissão, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", de 29 de maio de 1996.

Evidentemente, o Projeto – assim como seus apensados – trará redução de receita para a União e, por extensão, para Estados e Municípios. Mesmo assim, é preciso verificar se pode ser considerado compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101, de 04.05.00 –, em seu art. 14, impõem-se vários requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de que decorra renúncia de receita. Observa-se, entretanto, que, nos termos do § 1º, "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não-geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

A alteração que se pretende introduzir com os Projetos em exame não se enquadra em nenhuma das situações ali previstas, já que não se trata de redução discriminada de tributos, nem qualquer outro tipo de tratamento diferenciado a contribuintes. A alteração da alíquota média de incidência do imposto – que é o efeito final da modificação dos valores constantes das tabelas progressivas (mensal e anual) – atinge todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Haveria, então, que se perquirir se existem óbices nô tocante ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária, o que, do mesmo modo, não foi identificado.

Além do mais, é relevante destacar que, em verdade, o que se propõe não é uma redução stricto sensu da tributação e, sim, o restabelecimento da situação anterior ao congelamento da tabela. Na prática, o que ocorreu, a partir de 1996, foi um aumento sistemático do imposto devido, sem lei que o aprovasse. Isto é tanto mais evidente quanto se constata, no decorrer do período, uma duplicação do número de contribuintes, sem que nenhum indicador de ordem econômica ou administrativa pudesse justificar o fato.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.177, de 2001, da Emenda Substitutiva global do Deputado Ricardo Berzoini, bem como de seus apensos, PLs nºs 3.236, de 2000, e 4.240 e 4.622, de 2001, e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 4.177, de 2001, 3.236, de 2000, 4.240, de 2001, 4.622, de 2001, e da Emenda Substitutiva Global do Deputado RICARDO BERZOINI, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2001

Altera valores da legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, previstos na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º O *caput* do art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º e 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:*

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.000,00	-	-
Acima de 1.000,00 até 1.250,00	5	50,00
Acima de 1.250,00 até 1.800,00	15	175,00
Acima de 1.800,00 até 2.700,00	27	391,00
Acima de 2.700,00 até 4.000,00	30	472,00
Acima de 4.000,00	35	672,00

.....

*Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:*

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 12.000,00	-	-
Acima de 12.000,00 até 15.000,00	5	600,00
Acima de 15.000,00 até 21.600,00	15	2.100,00
Acima de 21.600,00 até 32.400,00	27	4.692,00
Acima de 32.400,00 até 48.000,00	30	5.664,00
Acima de 48.000,00	35	8.064,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator